



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 143, DE 2024

(nº 519/2018, na Câmara dos Deputados)

Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para dispor sobre as sociedades cooperativas de seguros, as operações de proteção patrimonial mutualista, bem como sobre o termo de compromisso e o processo administrativo sancionador no âmbito da Superintendência de Seguros Privados (Susep); altera a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para dispor sobre hipóteses de dispensa de autorização para atos relativos a eleição e posse de administradores e membros de conselhos estatutários de entidades abertas de previdência complementar; altera a Lei nº 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, para dispor sobre responsabilidade de administradores, regimes especiais de insolvência e medidas preventivas aplicáveis às sociedades cooperativas de seguros e às administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista; altera a Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, para dispor sobre a contratação de operações de resseguro por sociedades cooperativas de seguros e por administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista; altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Proteção Patrimonial Mutualista, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta; estabelece regras e condições para regularização da situação de associações que especifica; revoga dispositivo da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1392850&filename=PLP-519-2018

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)



Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para dispor sobre as sociedades cooperativas de seguros, as operações de proteção patrimonial mutualista, bem como sobre o termo de compromisso e o processo administrativo sancionador no âmbito da Superintendência de Seguros Privados (Susep); altera a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para dispor sobre hipóteses de dispensa de autorização para atos relativos a eleição e posse de administradores e membros de conselhos estatutários de entidades abertas de previdência complementar; altera a Lei nº 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, para dispor sobre responsabilidade de administradores, regimes especiais de insolvência e medidas preventivas aplicáveis às sociedades cooperativas de seguros e às administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista; altera a Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, para dispor sobre a contratação de operações de resseguro por sociedades cooperativas de seguros e por administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista; altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Proteção Patrimonial Mutualista, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta; estabelece regras e condições para regularização da situação de associações que especifica; revoga dispositivo da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:





Art. 1º Esta Lei Complementar:

I - altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para dispor sobre as sociedades cooperativas de seguros e as operações de proteção patrimonial mutualista, bem como sobre o termo de compromisso e o processo administrativo sancionador no âmbito da Superintendência de Seguros Privados (Susep);

II - altera a Lei nº 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, para dispor sobre responsabilidade de administradores, regimes especiais de insolvência e medidas preventivas aplicáveis às sociedades cooperativas de seguros e às administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista;

III - altera a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para dispor sobre hipóteses de dispensa de autorização para atos relativos a eleição e posse de administradores e membros de conselhos estatutários de entidades abertas de previdência complementar;

IV - altera a Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, para dispor sobre a contratação de operações de resseguro por sociedades cooperativas de seguros e por administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista;

V - altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Proteção Patrimonial Mutualista, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta; e

VI - estabelece regras e condições para regularização da situação de associações que, na data de





publicação desta Lei Complementar, estiverem constituídas e em atividade nos segmentos de proteção veicular, de benefícios mútuos e similares, sem a autorização da Susep.

Art. 2º A ementa do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados; disciplina as operações de seguros e resseguros e as operações de proteção patrimonial mutualista; e dá outras providências."

Art. 3º O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único do art. 24 como § 1º:

"Art. 1º Todas as operações de seguros privados e de proteção patrimonial mutualista realizadas no País ficarão subordinadas às disposições deste Decreto-Lei." (NR)

"Art. 2º O controle do Estado será exercido pelos órgãos instituídos neste Decreto-Lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro, bem como dos participantes de grupos de proteção patrimonial mutualista." (NR)

"Art. 5º São objetivos das políticas de seguros privados e de proteção patrimonial mutualista:

I - promover a expansão dos mercados e propiciar condições operacionais necessárias para sua integração no processo econômico e social do





País;
.....

IV - promover o aperfeiçoamento das instituições operadoras dos mercados supervisionados;

V - preservar a liquidez e a solvência das instituições operadoras dos mercados supervisionados;

VI - coordenar as políticas referidas no neste *caput* com a política de investimentos do Governo Federal, observados os critérios estabelecidos para as políticas monetária, creditícia e fiscal;

VII - assegurar a proteção e a defesa dos clientes dos mercados supervisionados, por meio, inclusive, da adequação dos produtos e serviços a suas necessidades e interesses, do tratamento não discriminatório e do acesso a informações claras e completas sobre as condições dos produtos e da prestação de serviços; e

VIII - promover a sustentabilidade socioambiental e climática das instituições operadoras dos mercados supervisionados." (NR)

"Art. 7º Compete privativamente à União legislar sobre autorização, funcionamento, fiscalização, segurança das operações, produtos e serviços ofertados pelas instituições de que trata este Decreto-Lei, formular a política de seguros privados e de proteção patrimonial





mutualista e fiscalizar as operações no mercado nacional.”(NR)

“Art. 8º

.....

d) das instituições autorizadas a operar nos mercados de seguros privados e de proteção patrimonial mutualista;

.....”(NR)

“Art. 24. Poderão operar em seguros privados apenas as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedade por ações ou de sociedade cooperativa previamente autorizadas pela Susep.

§ 1º (Revogado).

§ 2º As operações de seguro estruturadas nos regimes financeiros de capitalização e de repartição de capitais de cobertura serão exclusivas de pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedades por ações.”(NR)

“Art. 24-A. As sociedades cooperativas de seguros poderão ser constituídas sob a forma de cooperativas singulares de seguros, cooperativas centrais de seguros ou confederações de cooperativas de seguros, na forma regulamentada pelo CNSP.

§ 1º As cooperativas centrais de seguros e as confederações de cooperativas de seguros deverão ser constituídas,





respectivamente, somente por cooperativas singulares de seguros e por cooperativas centrais de seguros.

§ 2º O CNSP poderá dispor sobre condições, requisitos e limitações para constituição de cooperativas centrais de seguros formadas por cooperativas singulares de outros segmentos.

§ 3º As cooperativas centrais de seguros e as confederações de cooperativas de seguros poderão prestar serviços pertinentes, complementares ou necessários às atividades realizadas por suas filiadas, vedado a elas, contudo, o exercício da atividade de corretagem de seguros.

§ 4º As cooperativas centrais de seguros e as confederações de cooperativas de seguros poderão aceitar riscos em cosseguro de cooperativas singulares filiadas e das filiadas de suas cooperativas centrais, respectivamente.

§ 5º Nas operações de que trata o § 4º deste artigo, as cooperativas singulares de seguros administrarão os contratos e representarão as demais perante os associados, para todos os efeitos."

"Art. 24-B. Não constitui violação do dever de sigilo nos termos da legislação em vigor:





I - o acesso, pelas cooperativas centrais de seguros, pelas confederações constituídas por cooperativas centrais de seguros e pelas entidades referidas no inciso II do § 1º do art. 88-C deste Decreto-Lei, a dados e a informações detidos por cooperativas singulares de seguros, desde que ocorra exclusivamente no desempenho de atribuições de supervisão, de auditoria e de controle e de execução de funções operacionais das cooperativas de seguros;

II - o compartilhamento, pela Susep, de dados e de informações sobre cooperativa de seguro com a entidade que realizar a atividade de auditoria referida no inciso II do § 1º do art. 88-C deste Decreto-Lei, inclusive informações relativas a operações realizadas pelas instituições auditadas com outras instituições autorizadas a funcionar pela Susep necessárias à realização daquela atividade; e

III - o compartilhamento com a Susep, pelas entidades referidas no inciso II do § 1º do art. 88-C deste Decreto-Lei, de dados e de informações que obtiverem no desempenho de suas atividades.

§ 1º A entidade que realizar as atividades referidas no inciso II do § 1º do art. 88-C deste Decreto-Lei:

I - deverá manter sigilo em relação às informações que obtiver no exercício de suas





atribuições, bem como comunicar às autoridades competentes indícios de prática de ilícitos penais ou administrativos ou de operações que envolvem recursos provenientes de qualquer prática criminosa; e

II - não poderá negar ou dificultar o acesso aos registros, aos livros, aos documentos e aos papéis de trabalho, ou deixar de exhibi-los ou fornecê-los, à Susep.

§ 2º O compartilhamento de dados e de informações de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, poderá ser realizado independentemente de autorização da cooperativa de seguro ou das demais pessoas às quais as informações possam referir-se."

"Art. 24-C. A restituição de cotas de capital das sociedades cooperativas de seguros depende, inclusive, da observância dos requisitos prudenciais na forma da regulamentação vigente, e a devolução parcial é condicionada ainda à autorização específica do conselho de administração da sociedade.

§ 1º São impenhoráveis as cotas-partes do capital de sociedade cooperativa de seguros.

§ 2º Enquanto a restituição permanecer não exigível por inobservância dos requisitos referidos no *caput* deste artigo, as cotas de capital permanecerão registradas em contas de





patrimônio líquido da sociedade cooperativa de seguros."

"Art. 26. As sociedades seguradoras, as cooperativas de seguros e as administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista não estão sujeitas à recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência, salvo, neste último caso, se, decretada a liquidação extrajudicial, o ativo não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários, ou se houver fundados indícios da ocorrência de crime falimentar." (NR)

"Art. 27. Serão processadas por meio de execução de título extrajudicial as ações de cobrança dos prêmios dos contratos de seguro e das prestações relativas ao rateio mutualista de despesas em operações de proteção patrimonial mutualista.

Parágrafo único. Nas ações de que trata este artigo, poderão ser incluídos os valores correspondentes aos custos incorridos com a sua cobrança." (NR)

"Art. 32.

I - fixar as diretrizes e as normas da política de seguros privados e das operações de proteção patrimonial mutualista;

.....

III - estipular índices e demais condições técnicas sobre tarifas, investimentos e





outras relações patrimoniais a serem observadas pelas sociedades seguradoras, pelas sociedades cooperativas de seguros e pelas administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista;

IV - fixar as características gerais dos contratos de seguros e dos contratos de operação e de participação em grupos de proteção patrimonial mutualista;

V - fixar normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas sociedades seguradoras, pelas sociedades cooperativas de seguros, pelos grupos de proteção patrimonial mutualista e pelas administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista;

VI - dispor sobre o capital das sociedades seguradoras, das sociedades cooperativas de seguros, das administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista e dos resseguradores;

.....

XI - estabelecer os critérios de constituição das sociedades seguradoras, das cooperativas de seguros e das administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista, com fixação dos limites técnicos das respectivas operações;

.....

XV - (revogado);

.....





XX - regulamentar o regime sancionador de que trata este Decreto-Lei, inclusive no que diz respeito às regras para instauração de processos administrativos sancionadores pela Susep, penalidades, recursos e seus efeitos, instâncias, prazos, perempção, celebração de termos de compromisso e outros atos processualísticos." (NR)

"Art. 36. Compete à Susep, na qualidade de executora das diretrizes das políticas de seguros e de proteção patrimonial mutualista estabelecidas pelo CNSP, atuar como órgão fiscalizador do Sistema Nacional de Seguros Privados, exercendo as seguintes atribuições:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);
- d) (revogada);
- e) (revogada);
- f) (revogada);
- g) (revogada);
- h) (revogada);
- i) (revogada);
- j) (revogada);
- k) (revogada);
- l) (revogada).

I - processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento,





transferência de controle acionário e reforma dos estatutos das instituições operadoras dos mercados supervisionados;

II - expedir instruções e demais atos normativos para a regulamentação das operações de seguro e das operações de proteção patrimonial mutualista, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CNSP;

III - regulamentar as condições de planos de seguro e de planos de proteção patrimonial;

IV - aprovar os limites de operações das instituições operadoras dos mercados supervisionados, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo CNSP;

V - autorizar a movimentação e a liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do capital vinculado;

VI - fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade e estatística estabelecidas pelo CNSP;

VII - fiscalizar as instituições operadoras dos mercados supervisionados, inclusive quanto ao exato cumprimento deste Decreto-Lei, de outras leis pertinentes, de disposições regulamentares em geral e de resoluções do CNSP, bem como aplicar as penalidades cabíveis;





VIII - proceder à liquidação das instituições operadoras dos mercados supervisionados que tiverem cassada a autorização para operar no País;

IX - organizar seus serviços e elaborar e executar seu orçamento;

X - fiscalizar as operações das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-Lei, de outras leis pertinentes, de disposições regulamentares em geral e de resoluções do CNSP, e aplicar as penalidades cabíveis;

XI - celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência, observadas as normas da legislação em vigor;

XII - examinar e extrair cópias de registros contábeis, livros ou documentos, inclusive programas eletrônicos e arquivos magnéticos, ópticos ou de qualquer outra natureza, bem como papéis de trabalho de auditores independentes, devendo esses documentos ser mantidos em perfeita ordem e estado de conservação, por prazo mínimo a ser fixado pela Susep, pelas instituições operadoras dos mercados supervisionados, ou de quaisquer outras pessoas, naturais ou jurídicas, por ocasião da ocorrência de qualquer irregularidade a ser apurada nos





termos deste Decreto-Lei, para efeito da verificação de ocorrência de irregularidades;

XIII - intimar as instituições operadoras dos mercados supervisionados, seus administradores, membros do conselho fiscal, auditores independentes e, quando houver suspeita fundada de atos ilegais, os controladores ou sociedades controladas, coligadas e sociedades sob controle comum daquelas instituições, a prestar informações ou esclarecimentos;

XIV - requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública;

XV - apurar, mediante processo administrativo, os indícios de ocorrência de infração; e

XVI - aplicar as penalidades previstas no art. 108 deste Decreto-Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal."(NR)

"Art. 36-A. Compete, ainda, à Susep:

I - autorizar e supervisionar o exercício da atividade de registro das operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros;

II - credenciar e supervisionar o funcionamento de Sociedade Processadora de Ordem do Cliente (SPOC);





III - estabelecer as condições para o exercício das atividades previstas nos incisos I e II deste *caput*;

IV - regulamentar o conteúdo informacional a ser registrado e os seus prazos nas operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros; e

V - aplicar, quanto ao exercício das atividades previstas nos incisos I e II deste *caput*, as penalidades administrativas de advertência, multa, suspensão e cassação de autorização ou de credenciamento, na forma a ser regulamentada pela Susep.

§ 1º A atividade de registro, realizada por entidades qualificadas como entidades registradoras, compreende o armazenamento e a disponibilização de informações referentes às operações de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, observadas as hipóteses legais de sigilo.

§ 2º A multa de que trata o inciso V do *caput* deste artigo compreenderá o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o valor máximo de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), na forma a ser regulamentada pela Susep.

§ 3º As competências previstas neste artigo não afastam as competências do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários quanto:





I - à atividade de registro de ativos financeiros e valores mobiliários e às respectivas entidades registradoras;

II - às condições para autorização, exercício e eventual limitação das atividades desempenhadas pelas entidades registradoras de ativos financeiros ou valores mobiliários."

"Art. 36-B. No exercício das atribuições que lhes competem, o CNSP e a Susep estabelecerão as normas de regulação e aplicação os instrumentos de supervisão de forma proporcional ao porte, à natureza, ao perfil de risco e à relevância sistêmica das instituições operadoras dos mercados supervisionados."

"Art. 74. A autorização para funcionamento será concedida mediante requerimento firmado por representante legal dos interessados e apresentado à Susep, observados o procedimento administrativo e os requisitos estabelecidos pelo CNSP." (NR)

"Art. 76. Diante da comprovação de que trata o art. 75 deste Decreto-Lei, a Susep expedirá a autorização para funcionamento requerida pelo interessado." (NR)

"Art. 77. As alterações do estatuto social das sociedades seguradoras, das sociedades cooperativas de seguros e das administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista dependerão de prévia autorização da Susep." (NR)





"CAPÍTULO VII-A
DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE SEGUROS

Art. 88-A. As sociedades cooperativas de seguros deverão ser constituídas exclusivamente para essa finalidade e poderão, mediante prévia autorização da Susep, operar em qualquer ramo de seguros privados, exceto naqueles expressamente vedados em regulamentação específica editada pelo CNSP, observado o disposto no art. 36-B e no § 2º do art. 24 deste Decreto-Lei.

§ 1º As sociedades cooperativas operarão seguros somente com seus associados, podendo o CNSP definir as hipóteses em que serão excepcionalmente admitidas operações com não associados, para cumprimento do objeto social da cooperativa.

§ 2º As sociedades cooperativas de seguros poderão ceder riscos em resseguro e cosseguro como mecanismo de pulverização dos riscos assumidos, na forma regulamentada pelo CNSP.

Art. 88-B. As sociedades cooperativas de seguros serão reguladas pela legislação geral do cooperativismo e, em especial, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras, incluídas as disposições deste Decreto-Lei.





Parágrafo único. As sociedades cooperativas de seguros deverão observar, entre outras, as seguintes disposições:

I - a integralização de cotas-partes e de aumento do capital social com bens ou serviços será vedada;

II - a admissão de associados que se efetive mediante aprovação de seu pedido de ingresso pelo órgão de administração não se complementarás apenas com a subscrição das cotas-partes de capital social e com a sua assinatura no livro de matrícula;

III - a aprovação do relatório, do balanço e das contas dos órgãos de administração não desonerará seus componentes de suas responsabilidades;

IV - a responsabilidade pessoal de administradores eleitos ou contratados obedecerá ao disposto na legislação específica que rege as sociedades seguradoras; e

V - a fusão de 2 (duas) ou mais sociedades cooperativas de seguros dependerá de autorização para a nova sociedade operar em seguros, nos termos deste Decreto-Lei.

Art. 88-C. As competências legais do CNSP e da Susep relativas às sociedades seguradoras aplicam-se às sociedades cooperativas de seguros.





§ 1º O CNSP, respeitada a natureza jurídica da sociedade cooperativa, poderá dispor, inclusive, sobre:

I - condições a serem observadas na elaboração do estatuto social, na formação do quadro de associados, na realização de assembleias e reuniões deliberativas e na celebração de contratos com outras instituições;

II - atividades realizadas por entidades de qualquer natureza que tenham por objeto exercer, em relação a um grupo de sociedades cooperativas de seguro, supervisão, controle, auditoria, certificação de empregados e dirigentes, bem como gestão ou execução em maior escala de suas funções operacionais;

III - vinculação a entidades que exerçam, na forma da regulamentação, atividades de supervisão, de controle e de auditoria de sociedades cooperativas de seguros;

IV - condições de participação societária em outras entidades, inclusive de natureza não cooperativa, com vistas ao atendimento de propósitos complementares ou acessórios, no interesse do quadro social e da comunidade;

V - critérios de desfiliação em cooperativas centrais ou confederações;





VI - estrutura de governança, que deverá ser proporcional ao porte da sociedade cooperativa e à complexidade de suas operações; e

VII - criação, composição e funcionamento de órgãos estatutários, os quais compreenderão, no mínimo, conselho de administração, diretoria e conselho fiscal.

§ 2º O exercício das atividades a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo estará sujeito à fiscalização da Susep, aplicáveis às respectivas entidades e a seus administradores as mesmas sanções previstas na legislação em relação às sociedades seguradoras.

§ 3º A Susep, no exercício de sua competência de fiscalização das sociedades cooperativas de seguro, bem como a entidade que realizar atividades de supervisão, nos termos do inciso II do § 1º deste artigo, poderão convocar assembleia geral extraordinária de instituição supervisionada, à qual poderão enviar representantes com direito a voz.

§ 4º A posse dos administradores e dos conselheiros fiscais das sociedades cooperativas de seguros fica sujeita à prévia autorização da Susep, podendo o CNSP dispor sobre hipóteses em que essa autorização será dispensável.

§ 5º Sem prejuízo de outras exigências estabelecidas pelo CNSP, o conselho fiscal de sociedade cooperativa de seguros será constituído





de 3 (três) membros efetivos e 1 (um) suplente, todos associados e eleitos pela assembleia geral, com mandato de até 3 (três) anos.

§ 6º Os regimes especiais de direção fiscal, intervenção e liquidação extrajudicial das sociedades cooperativas de seguros reger-se-ão pelas normas próprias legais e regulamentares aplicáveis às sociedades seguradoras."

"CAPÍTULO VII-B DA PROTEÇÃO PATRIMONIAL MUTUALISTA

Seção I Disposições Gerais

Art. 88-D. Considera-se operação de proteção patrimonial mutualista aquela que tenha por objeto a garantia de interesse patrimonial de um grupo de pessoas contra riscos predeterminados que sejam repartidos entre os seus participantes por meio de rateio mutualista de despesas.

§ 1º O rateio mutualista de despesas é o regime por meio do qual as despesas para a cobertura dos eventos ocorridos em um grupo de proteção patrimonial mutualista, em período predeterminado, são repartidas mutuamente entre os seus participantes na forma prevista em contrato de participação, por adesão.

§ 2º O CNSP definirá os danos materiais próprios dos participantes ou de terceiros afetados pelo evento coberto que estarão





compreendidos nos riscos patrimoniais passíveis de serem garantidos nas operações de proteção patrimonial mutualista.

Seção II

Do Grupo de Proteção Patrimonial Mutualista

Art. 88-E. Considera-se grupo de proteção patrimonial mutualista a reunião exclusiva de pessoas naturais ou jurídicas que sejam membros de uma mesma associação, para os fins estabelecidos no art. 88-D deste Decreto-Lei.

§ 1º As associações de que trata este Capítulo:

I - deverão prever em seus estatutos sociais, no mínimo:

a) os critérios para a constituição do grupo de proteção patrimonial mutualista; e

b) os critérios e a competência para deliberações sobre seleção e substituição da administradora;

II - observarão as regras gerais da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que lhes são próprias, sujeitando-se ao disposto neste Decreto-Lei e na regulamentação do CNSP quanto às operações de proteção patrimonial mutualista;

III - atuarão como mandatárias dos grupos de proteção patrimonial mutualista, com





poderes para representar e defender os interesses dos participantes dos grupos perante a administradora;

IV - deverão celebrar, como condição para início e continuidade da operação de proteção patrimonial, contrato de prestação de serviços com administradora de operações de proteção patrimonial mutualista, no qual deverão ser estabelecidas as particularidades operacionais do grupo e as obrigações da associação contratante, da administradora contratada e dos participantes do grupo de proteção patrimonial mutualista; e

V - poderão realizar atividades de apoio operacional à administradora no interesse do grupo de proteção patrimonial mutualista, conforme regulamentado pelo CNSP e definido em contrato de prestação de serviços.

§ 2º O contrato de prestação de serviços deverá obedecer a critérios estabelecidos pelo CNSP, inclusive no que diz respeito aos direitos e obrigações da associação contratante, da administradora contratada e dos participantes do grupo de proteção patrimonial mutualista.

§ 3º As associações deverão manter cadastro atualizado na Susep e encaminhar a última versão do seu estatuto social e do contrato de prestação de serviços referido no





inciso IV do § 1º deste artigo, na forma regulamentada pelo CNSP.

§ 4º O cadastro de que trata o § 3º deste artigo poderá ser substituído por regime de credenciamento pela Susep, no prazo e na forma disciplinados pelo CNSP.

§ 5º O interesse do grupo de proteção patrimonial mutualista prevalecerá sobre o interesse da associação e sobre os interesses individuais dos participantes do grupo.

Art. 88-F. O ingresso do participante no grupo de proteção patrimonial mutualista dar-se-á por meio de contrato de participação, por adesão, e, nos termos deste Decreto-Lei, tornará o participante obrigado a pagar, nas condições estabelecidas em contrato de participação, os valores referentes:

I - ao custeio das indenizações e das despesas relacionadas aos eventos cobertos, incluída a constituição de provisões técnicas e reservas conforme regulamentação do CNSP;

II - ao ressarcimento das despesas de responsabilidade do grupo eventualmente cobertas pela administradora;

III - ao pagamento da taxa de administração devida à administradora; e

IV - a outras despesas de responsabilidade do grupo relacionadas à operação de proteção patrimonial mutualista.





§ 1º A contribuição dos participantes para o rateio mutualista de despesas será apurada pela administradora em conformidade com a regulamentação do CNSP e com o contrato de participação.

§ 2º Somente serão consideradas encargos do grupo de proteção patrimonial mutualista as despesas especificadas em regulamentação do CNSP e expressamente previstas no contrato de prestação de serviços e no contrato de participação.

§ 3º A administradora não poderá conceder aos participantes dos grupos vantagens especiais que importem dispensa ou redução da contribuição para o rateio mutualista de despesas.

§ 4º Na hipótese de desligamento do grupo de proteção patrimonial mutualista, o participante não será responsável por rateios decorrentes de apurações posteriores à rescisão do seu contrato de participação.

§ 5º Paga a indenização pelo grupo de proteção patrimonial mutualista, o grupo subrogar-se-á, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao participante contra o autor do dano.

§ 6º O CNSP estabelecerá normas com o objetivo de assegurar a solidez, a liquidez e o regular funcionamento dos grupos de proteção





patrimonial, as quais devem ser compatíveis e proporcionais aos riscos das operações de proteção patrimonial mutualista.

Art. 88-G. A operação de cada grupo terá total independência patrimonial em relação à administradora, às operações de proteção patrimonial de outros grupos, aos seus participantes individualmente considerados e à associação de que seus participantes sejam membros.

§ 1º O patrimônio de cada grupo de proteção patrimonial mutualista:

I - não integra o patrimônio de seus participantes, da associação de que esses participantes sejam membros ou da administradora;

II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação de seus participantes, da associação de que esses participantes sejam membros ou da administradora;

III - não compõe o elenco de bens e direitos de seus participantes, da associação de que esses participantes sejam membros ou da administradora para qualquer fim, inclusive para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não pode ser dado em garantia por seus participantes, pela associação de que esses participantes sejam membros ou pela administradora;





V - é indivisível em relação aos participantes do grupo de proteção patrimonial mutualista; e

VI - deve ser contabilizado de maneira apartada para cada grupo de proteção patrimonial mutualista, na forma da regulamentação do CNSP.

§ 2º A independência patrimonial de que trata este artigo abrange a identidade própria e individualizada nos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis, de investimentos e obrigações e será operacionalizada por meio da inscrição de cada grupo no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 3º O disposto neste artigo não confere personalidade jurídica ao grupo de proteção patrimonial mutualista.

§ 4º A eventual insolvência da administradora não afetará em nenhuma hipótese o patrimônio independente constituído para cada grupo, que continuará afetado e vinculado aos seus grupos de proteção patrimonial mutualista.

§ 5º O patrimônio independente constituído por cada grupo de proteção patrimonial mutualista não será alcançado pelos efeitos da decretação de intervenção, de liquidação extrajudicial ou de falência da administradora e não integrará a massa concursal.





§ 6º O patrimônio do grupo de proteção patrimonial mutualista não será afetado por quaisquer débitos da administradora, inclusive de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista.

§ 7º Os recursos dos grupos de proteção patrimonial mutualista arrecadados pela administradora, a qualquer tempo, devem ser depositados e aplicados, desde a sua disponibilidade e enquanto não utilizados para as finalidades previstas no contrato de participação, por adesão, na forma estabelecida:

I - pelo Conselho Monetário Nacional, quanto aos recursos garantidores de provisões técnicas; e

II - pelo CNSP, quanto aos demais recursos.

Seção III

Da Administradora de Operações de Proteção Patrimonial Mutualista

Art. 88-H. A administração das operações de proteção patrimonial mutualista é privativa de administradora constituída sob a forma de sociedade por ações que tenha por objeto social exclusivo gerir a operação de proteção patrimonial mutualista e que seja previamente autorizada a funcionar pela Susep.

§ 1º A administração das operações de proteção patrimonial mutualista compreende as





seguintes atividades, sem prejuízo de outras que vierem a ser estabelecidas pelo CNSP:

I - processamento de adesões ao contrato de participação, bem como de renovações, de alterações, de repactuações e de cancelamentos;

II - arquivamento de dados cadastrais e de documentação de participantes, de beneficiários e, se for o caso, de corretores de seguros, de demais intermediários e seus prepostos;

III - cálculo, cobrança e recolhimento do rateio mutualista de despesas e demais valores previstos no art. 88-F deste Decreto-Lei;

IV - regulação e liquidação de eventos cobertos; e

V - pagamento de indenizações e adimplemento de outras obrigações relacionadas à garantia de eventos cobertos.

§ 2º A administradora deve figurar no contrato de participação em grupo de proteção patrimonial mutualista, por adesão, na qualidade de administradora das operações e de representante do grupo, nos limites dos poderes outorgados por meio do contrato de prestação de serviços celebrado com a associação.

§ 3º O CNSP estabelecerá normas com o objetivo de assegurar a solidez, a liquidez e o regular funcionamento das administradoras, as





quais deverão ser compatíveis e proporcionais aos riscos decorrentes da gestão das operações de proteção patrimonial mutualista.

Art. 88-I. A administradora será remunerada exclusivamente por meio da cobrança de:

I - taxa de administração, como contrapartida pela gestão da operação de proteção patrimonial mutualista; e

II - outros valores relacionados a prestação ou a contratação de serviços acessórios à operação da proteção patrimonial mutualista, nos termos regulamentados pelo CNSP, desde que expressamente previstos no contrato de prestação de serviços e no contrato de participação.

Art. 88-J. A administradora é responsável direta pelo ressarcimento de prejuízos do grupo e pelo pagamento de despesas extraordinárias decorrentes de falha operacional, de descumprimento de disposição legal ou regulamentar, de negligência, de administração temerária ou por desvio da finalidade do patrimônio separado.

Parágrafo único. A administradora responderá com todo o seu patrimônio pelos prejuízos e despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 88-K. A administradora poderá contratar seguro e resseguro para a proteção dos





riscos das operações de proteção patrimonial mutualista e dos seus próprios riscos.

Art. 88-L. O CNSP estabelecerá as condições para a emissão da autorização para funcionamento da administradora de operações de proteção patrimonial mutualista.

Parágrafo único. A posse dos administradores e conselheiros fiscais das administradoras fica sujeita à prévia autorização da Susep, podendo o CNSP dispor sobre hipóteses em que essa autorização será dispensável.

Art. 88-M. Os regimes especiais de direção fiscal, de intervenção e de liquidação extrajudicial das administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista reger-se-ão pelas normas próprias legais e regulamentares aplicáveis às sociedades seguradoras.

Seção IV

Do Contrato de Participação em Grupo de Proteção Patrimonial Mutualista

Art. 88-N. O contrato de participação é o instrumento pelo qual o associado formaliza sua adesão a grupo de proteção patrimonial mutualista.

§ 1º O contrato de participação, por adesão, criará vínculos obrigacionais entre os participantes do grupo e destes com a administradora, para as finalidades previstas no





art. 88-D deste Decreto-Lei, e deverá dispor, no mínimo, sobre:

I - a identificação completa do participante, da associação e da administradora;

II - os direitos e os deveres de cada parte;

III - os critérios para admissão e exclusão de participantes do grupo;

IV - a descrição do objeto e da garantia, bem como os critérios para sua efetivação;

V - as regras de funcionamento do rateio mutualista de despesas;

VI - o prazo de duração do contrato; e

VII - as regras de funcionamento do grupo de proteção patrimonial mutualista, incluídas as relativas a eventual substituição da administradora e a descontinuidade do grupo.

§ 2º No contrato de participação deverá constar, em destaque, cláusula ou termo no qual o participante declare estar ciente:

I - dos riscos aos quais está sujeito, inclusive quanto à possibilidade de elevação substancial nos valores do rateio em decorrência da necessidade de custeio de todas as despesas para a cobertura dos eventos ocorridos no grupo;
e





II - de que as operações de proteção patrimonial mutualista não correspondem a operações de seguros.

§ 3º O contrato de participação, por adesão, deverá observar a regulamentação do CNSP, inclusive no que diz respeito aos direitos e obrigações dos participantes do grupo de proteção patrimonial mutualista, da associação e da administradora."

"CAPÍTULO VII-C
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS APLICÁVEIS ÀS INSTITUIÇÕES
OPERADORAS

Art. 88-O. As sociedades seguradoras, as sociedades cooperativas de seguros, as administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista e os resseguradores obedecerão às normas e às instruções dos órgãos regulador e fiscalizador de seguros sobre operações de seguro, cosseguro, proteção patrimonial mutualista, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.

Parágrafo único. Os auditores e os funcionários credenciados do órgão fiscalizador de seguros terão livre acesso às sociedades seguradoras, às sociedades cooperativas de seguros, às administradoras de operações de





proteção patrimonial mutualista e aos resseguradores, deles podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas, informações e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas neste Decreto-Lei, qualquer dificuldade oposta aos objetivos deste artigo.

Art. 88-P. O descumprimento de proibições de prática de atos, bem como de intimações, de determinações e de requisições da Susep, sujeitará o infrator ao pagamento de multa cominatória por dia de atraso ou descumprimento, a qual não poderá exceder o maior dos seguintes valores:

I - 1/1.000 (um milésimo) do valor do faturamento total individual ou consolidado do grupo prudencial, conforme definido pelo CNSP, auferido no exercício anterior à aplicação da multa; ou

II - R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º A multa de que trata o *caput* deste artigo será paga mediante recolhimento à Susep, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da intimação para pagamento.

§ 2º A multa de que trata este artigo será aplicada sem prejuízo da instauração de processo administrativo e da aplicação das penalidades previstas no art. 108 deste Decreto-Lei."





"Art. 94.

.....

b) compulsória, por ato da Susep, nos termos deste Decreto-Lei." (NR)

"Art. 95. Nos casos de cessação voluntária das operações, os diretores requererão à Susep o cancelamento da autorização para funcionamento da sociedade seguradora, no prazo de 5 (cinco) dias após a respectiva assembleia geral.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"`CAPÍTULO X DO REGIME SANCIONADOR`

`Seção I Das Infrações e das Penalidades`

`Art. 108. A infração às normas aplicáveis às atividades de seguro, cosseguro, proteção patrimonial mutualista, resseguro, retrocessão e capitalização sujeita, na forma definida pelo CNSP, as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pela Susep, de forma isolada ou cumulada:

.....

III - inabilitação, pelo prazo de 2 (dois) anos a 20 (vinte) anos, para o exercício de cargo ou função no serviço público e em empresas públicas, sociedades de economia mista e





respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedades de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras, sociedades cooperativas de seguros, administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista e resseguradores;

IV - multa; e

V - suspensão para atuação em:

a) um ou mais ramos de seguro;

b) proteção patrimonial mutualista;

c) um ou mais grupos de ramos de resseguro; ou

d) uma ou mais modalidades de capitalização.

.....

§ 1º (Revogado).

§ 1º-A Na aplicação das penalidades previstas nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo, a Susep deverá considerar, na medida em que possam ser determinados:

I - as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas em regulamentação do CNSP;

II - a capacidade econômica do infrator;

III - o grau de lesão ou o perigo de lesão à economia nacional, ao Sistema Nacional de Seguros Privados, ao Sistema Nacional de Capitalização, aos mercados supervisionados, à





instituição operadora, aos clientes ou a terceiros;

IV - o grau de reprovabilidade da conduta do infrator;

V - a expressividade dos valores das operações irregulares;

VI - a duração da infração ou a prática sistemática ou reiterada;

VII - os antecedentes do infrator; e

VIII - a reincidência.

§ 1º-B A penalidade de multa não excederá o maior destes valores:

I - R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais);

II - o dobro do valor do contrato ou da operação irregular;

III - o dobro do prejuízo causado aos consumidores em decorrência do ilícito; ou

IV - o triplo do valor da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

.....

§ 5º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados no § 1º-B deste artigo, de acordo com critérios previstos na regulamentação do CNSP.' (NR)

'Art. 109. Os diretores, administradores, gerentes e fiscais de sociedades





seguradoras, sociedades cooperativas de seguros, resseguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar, administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista e as associações contratantes das administradoras responderão solidariamente com essas entidades pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em consequência do descumprimento de leis, de normas e de instruções aplicáveis aos respectivos mercados, e, em especial, pela falta de constituição de provisões e reservas obrigatórias.' (NR)

'Art. 110. Constitui crime contra a economia popular, punível de acordo com a legislação respectiva, a ação ou omissão, pessoal ou coletiva, de que decorra a insuficiência das provisões e reservas e de sua cobertura, vinculadas à garantia das obrigações das sociedades seguradoras, sociedades cooperativas de seguros, resseguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e das operações de proteção patrimonial mutualista.' (NR)

'Art. 111. Compete à Susep expedir normas sobre relatórios e pareceres de prestadores de serviços de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades cooperativas de seguros, às





administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar.

.....

§ 1º Os prestadores de serviços de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades cooperativas de seguros, às administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar responderão civilmente pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, os prestadores de serviços de auditoria independente responderão administrativamente perante a Susep pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades cooperativas de seguros, às administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar.

§ 3º Instaurado processo administrativo contra resseguradores, sociedades seguradoras,





sociedades cooperativas de seguros, administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, a Susep poderá, considerada a gravidade da infração, cautelarmente determinar a substituição do prestador de serviços de auditoria independente.' (NR)

.....
'Art. 113. As pessoas naturais ou jurídicas que realizarem operações de capitalização, seguro, cosseguro, resseguro ou proteção patrimonial mutualista sem a prévia e expressa autorização da Susep estão sujeitas às penalidades administrativas previstas no art. 108 deste Decreto-Lei, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, aumentadas até o triplo.' (NR)

.....
'Art. 115. A penalidade prevista no inciso V do *caput* do art. 108 deste Decreto-Lei será aplicada quando verificada má condução técnica ou financeira dos respectivos negócios ou quando produzam ou possam produzir quaisquer dos seguintes efeitos:

I - causar dano à liquidez, à solvência ou à hígidez das instituições operadoras dos





mercados supervisionados ou assumir risco incompatível com as operações supervisionadas pela Susep;

II - contribuir para gerar indisciplina nos mercados supervisionados pela Susep ou para afetar a estabilidade ou o funcionamento regular do Sistema Nacional de Seguros Privados, do Sistema Nacional de Capitalização ou do mercado de previdência complementar aberta;

III - dificultar o conhecimento da real situação patrimonial ou financeira das operações ou das instituições operadoras supervisionadas pela Susep; ou

IV - afetar severamente a finalidade e a continuidade das atividades ou das operações no âmbito do Sistema Nacional de Seguros Privados, do Sistema Nacional de Capitalização ou do mercado de previdência complementar aberta.' (NR)

.....

'Seção II

Do Rito do Processo Administrativo Sancionador'

'Art. 118. O processo administrativo sancionador será instaurado nos casos em que se verificarem indícios da ocorrência de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento seja fiscalizado pela Susep.





§ 1º O processo administrativo sancionador poderá ser precedido de inquérito administrativo, o qual observará o procedimento fixado pelo CNSP, assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse público.

§ 2º Quando o interesse público exigir, a Susep poderá, mediante decisão fundamentada, divulgar a instauração do procedimento investigativo de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A instauração do processo administrativo sancionador ocorrerá por meio de citação, a qual será feita, preferencialmente, por meio eletrônico, ou, se frustrada, pelo correio ou por edital.

§ 4º Os atos e os termos processuais serão formalizados, comunicados e transmitidos preferencialmente em meio eletrônico, observado o disposto neste Decreto-Lei, em regulamentação editada pelo CNSP e na legislação específica.

§ 5º As pessoas físicas e jurídicas supervisionadas pela Susep deverão manter atualizados na autarquia seu endereço, seu telefone e seu endereço de correio eletrônico, bem como os de seu procurador, quando houver, e acompanhar o andamento do processo.

§ 6º Na apuração de infrações, a Susep poderá deixar de instaurar processo administrativo sancionador, se considerar baixa a





lesão ao bem jurídico tutelado, cumprindo-lhe, nessa hipótese, adotar as medidas de supervisão que julgar mais efetivas, observados os princípios da finalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência.

§ 7º Para fins de aplicação do § 5º deste artigo, o grau de lesão ao bem jurídico tutelado deverá ser verificado, no caso concreto, a partir da natureza, alcance, gravidade, relevância, duração e reiteração da conduta irregular, bem como de outros critérios previstos na regulamentação do CNSP.

§ 8º O CNSP estabelecerá diretrizes, por meio de regulamentação, para a aplicação do disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.' (NR)

.....

'Seção III Das Medidas Acautelatórias

Art. 121-A. Antes da instauração ou durante a tramitação do processo administrativo sancionador de que trata o art. 118 deste Decreto-Lei, quando estiverem presentes os requisitos de verossimilhança das alegações e do perigo de mora, a Susep poderá, cautelarmente:

I - determinar o afastamento de administradores, de membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria ou de outros órgãos previstos





no estatuto ou no contrato social das instituições operadoras dos mercados supervisionados;

II - impedir que o investigado atue, em nome próprio ou na condição de mandatário ou preposto, como administrador ou como membro da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria ou de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social das instituições operadoras dos mercados supervisionados;

III - suspender o registro ou a autorização de operações, de produtos e de serviços;

IV - suspender o credenciamento, o cadastro, o registro e a autorização de pessoas naturais e jurídicas;

V - impor aos participantes dos mercados supervisionados, sob cominação de multa, restrições ou vedações à prática de atos que especificar, que sejam considerados pela Susep como prejudiciais ao regular funcionamento desses mercados, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 108 deste Decreto-Lei;

VI - determinar à entidade supervisionada a substituição do auditor independente ou da sociedade responsável pela auditoria contábil ou atuarial;





VII - determinar, sob cominação de multa, a interrupção do funcionamento ou das atividades, conforme o caso, das pessoas que realizem operações nos mercados supervisionados sem autorização da Susep, sem prejuízo da aplicação do disposto nos arts. 108 e 113 deste Decreto-Lei;

VIII - adotar quaisquer outras providências acautelatórias que entender necessárias para proteção a bem jurídico tutelado pela legislação em vigor, conforme diretrizes a serem fixadas pelo CNSP; e

IX - divulgar comunicados ou recomendações para esclarecer ou orientar os clientes e as instituições operadoras dos mercados supervisionados.

§ 1º Desde que o processo administrativo sancionador seja instaurado no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da intimação da decisão cautelar, as medidas de que trata este artigo conservarão sua eficácia até que a decisão de primeira instância comece a produzir efeitos, podendo ser revistas, de ofício ou a requerimento do interessado, se cessarem as circunstâncias que as determinaram.

§ 2º Na hipótese de não ser instaurado o processo administrativo sancionador no prazo previsto no § 1º deste artigo, as medidas cautelares perderão automaticamente sua eficácia





e não poderão ser novamente aplicadas se não forem modificadas as circunstâncias de fato que as determinaram.

§ 3º A decisão cautelar de que trata este artigo estará sujeita a impugnação nos termos regulamentados pelo CNSP.'

'Seção IV Do Termo de Compromisso

Art. 121-B. A Susep, após juízo de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentado, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo sancionador destinado à apuração de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar se o investigado assinar termo de compromisso no qual se obrigue a, cumulativamente:

I - cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos;

II - corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos; e

III - cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto, com obrigatório recolhimento de contribuição pecuniária.





§ 1º A proposta de termo de compromisso será sigilosa, e sua apresentação não suspenderá o andamento do processo administrativo sancionador.

§ 2º Na hipótese de processo administrativo sancionador já instaurado, a suspensão dar-se-á somente em relação ao acusado que firmou o termo de compromisso.

§ 3º A decisão da Susep sobre a assinatura do termo de compromisso, nos termos deste artigo, será tomada por órgão colegiado previsto em seu regimento interno.

Art. 121-C. O termo de compromisso de que trata esta Seção:

I - não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da ilicitude da conduta analisada;

II - poderá prever cláusula penal para a hipótese de total ou parcial inadimplemento das obrigações compromissadas, para a hipótese de mora do devedor ou para a garantia especial de determinada cláusula; e

III - constituirá título executivo extrajudicial.

Art. 121-D. O termo de compromisso será publicado, de forma clara e suficiente para compreensão de suas cláusulas, no sítio eletrônico da Susep, no prazo de 5 (cinco) dias, contado de sua assinatura.





§ 1º O disposto neste Capítulo não prejudicará o dever legal da Susep de realizar comunicação:

I - ao Ministério Público, quando houver indícios da prática de crime definido em lei como de ação pública; e

II - aos demais órgãos públicos competentes, quando verificada a ocorrência de indícios da prática de ato infracional em área sujeita à fiscalização deles.

§ 2º O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, poderá requisitar informações à Susep ou o acesso a suas bases de dados sobre os termos de compromisso celebrados pela Susep.

Art. 121-E. Durante a vigência do termo de compromisso, os prazos de prescrição de que trata a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, ficarão suspensos, e o procedimento ou processo administrativo será arquivado se todas as condições nele estabelecidas forem atendidas.

§ 1º O cumprimento das condições do termo de compromisso gerará efeitos exclusivamente no âmbito de competência da Susep.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do termo de compromisso, a Susep adotará as medidas administrativas e judiciais necessárias para a execução das obrigações assumidas e determinará a instauração ou o prosseguimento do processo





administrativo sancionador, a fim de dar continuidade à apuração das infrações e de aplicar as sanções cabíveis.'"

"Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro firmados entre as sociedades autorizadas a operar com seguros privados e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, poderá também atuar como intermediário para angariar e promover contratos de participação em grupo de proteção patrimonial mutualista."(NR)

"Art. 125. É vedado ao corretor e a qualquer de seus prepostos:

I - aceitar ou exercer emprego de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal; e

II - manter relação de emprego ou ser administrador de sociedades seguradoras, sociedades cooperativas de seguros, administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista ou associações a que esses grupos estejam vinculados.

Parágrafo único. Os impedimentos previstos neste artigo são extensivos aos sócios e aos diretores de corretor de seguros pessoa jurídica."(NR)





Art. 4º O art. 3º da Lei nº 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Às sociedades seguradoras, cooperativas de seguros, resseguradoras e de capitalização, bem como às administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista e às entidades abertas de previdência complementar, aplica-se o disposto:

I - nos arts. 2º e 15 do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987;

II - nos arts. 1º a 8º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997; e

III - nos arts. 3º a 49 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no que couber.

Parágrafo único. As competências atribuídas ao Banco Central do Brasil pelas leis referidas no *caput* deste artigo serão exercidas pela Susep, quando se tratar de sociedades seguradoras, sociedades cooperativas de seguros, resseguradoras e de capitalização, de administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista ou de entidades abertas de previdência complementar." (NR)

Art. 5º O inciso III do *caput* do art. 38 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.....

.....





III - os atos relativos a eleição e posse de administradores e membros de conselhos estatutários, podendo o CNSP dispor sobre hipóteses em que essa autorização será dispensável; e

....." (NR)

Art. 6º O inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º

I - cedente: a instituição autorizada a explorar seguro privado ou a administrar operação de proteção patrimonial mutualista que contrata operação de resseguro ou o ressegurador que contrata operação de retrocessão;

....." (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único do art. 52 como § 1º:

"Art. 48. É instituída a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Proteção Patrimonial Mutualista, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta." (NR)

"Art. 51. São contribuintes da Taxa de Fiscalização de que trata esta Seção as instituições autorizadas a operar com seguros privados e com proteção patrimonial mutualista,





os resseguradores locais e admitidos, as entidades registradoras credenciadas pela Susep, as sociedades processadoras de ordem do cliente, as sociedades de capitalização e as entidades abertas de previdência complementar.

.....

§ 2º (Revogado) .

§ 3º Para fins do recolhimento da Taxa de Fiscalização de que trata esta Seção, aplicam-se às sociedades cooperativas autorizadas a operar com seguros privados as normas aplicáveis às sociedades seguradoras, conforme o ramo em que estiverem autorizadas a operar." (NR)

"Art. 52.

§ 1

º

.....

VII - para os resseguradores admitidos, entidades registradoras credenciadas pela Susep e sociedades processadoras de ordem do cliente: o valor de taxa única prevista para os resseguradores admitidos, conforme tabela constante do Anexo I desta Lei;

VIII - para as administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista: 33% (trinta e três por cento) da média anual dos eventos pagos nos 36 (trinta e seis) meses anteriores, descontadas as recuperações de resseguro.





§ 2º Para fim de enquadramento nas faixas indicadas na tabela constante do Anexo I desta Lei, os valores da taxa de fiscalização devidos pelas administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista serão apurados com base no ramo de danos.

§ 3º As seguradoras participantes exclusivamente de ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório) recolherão a Taxa de Fiscalização de que trata esta Seção somente para a matriz com base na menor faixa de cada ramo ou atividade em que estiverem autorizadas a operar." (NR)

"Art. 53.....

Parágrafo único.....

I - no mês de janeiro, a apuração será feita com base nos registros contábeis de 30 de junho do exercício anterior;

II - nos meses de abril e julho, a apuração será feita com base nos registros contábeis de 31 de dezembro do exercício anterior; e

III - no mês de outubro, a apuração será feita com base nos registros contábeis de 30 de junho do exercício corrente." (NR)

Art. 8º As associações e as demais entidades que, na data de publicação desta Lei Complementar, estiverem realizando atividades direcionadas à proteção contra riscos patrimoniais, pessoais ou de qualquer outra natureza,





socorros mútuos e assemelhados, sem a autorização da Susep, deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei Complementar:

I - promover a alteração de seu estatuto social ou contrato social para atender ao disposto no inciso I do § 1º do art. 88-E do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e efetuar cadastramento específico perante a Susep; ou

II - cessar as atividades referidas no *caput* deste artigo.

§ 1º Para se cadastrar perante a Susep, a associação e demais entidades deverão firmar termo específico declarando que irão adequar-se à legislação pertinente, nos prazos e termos a serem definidos pelo CNSP.

§ 2º Os processos administrativos sancionadores instaurados pela Susep até a data de publicação desta Lei Complementar em desfavor das associações e demais entidades a que se refere o *caput* deste artigo, ou de seus dirigentes e gestores, por infração ao art. 113 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

I - ficarão suspensos a partir da data de cadastramento da associação ou das demais entidades perante a Susep, independentemente da fase em que se encontrem, pelo prazo máximo de até 3 (três) anos, contado da data de publicação da regulamentação de que trata o inciso II do § 1º do art. 88-E do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a ser editada pelo CNSP;





II - serão arquivados, sem análise do mérito e aplicação de penalidade, desde que a associação ou as demais entidades comprovem perante a Susep a regularização da sua atuação ou a cessação das atividades referidas no *caput* deste artigo, nos termos e nos prazos desta Lei Complementar e da regulamentação do CNSP; e

III - serão retomados caso a associação e as demais entidades não comprovem perante a Susep a regularização da sua atuação ou a cessação das atividades referidas no *caput* deste artigo, nos termos desta Lei Complementar e da regulamentação do CNSP, ao final do prazo fixado no inciso I deste parágrafo.

§ 3º Caso o CNSP não regulamente esta Lei Complementar no prazo de até 3 (três) anos, contado de sua entrada em vigor, o prazo previsto no inciso I do § 2º deste artigo deverá ter como termo inicial, no mínimo, a data de início da vigência da regulamentação.

§ 4º As multas pecuniárias aplicadas e ainda não pagas referentes a processos administrativos sancionadores de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo que já tenham transitado em julgado:

I - terão a exigibilidade suspensa a partir do cadastramento da associação e das demais entidades perante a Susep;

II - não serão mais exigíveis caso a associação e as demais entidades comprovem a regularização de sua situação ou a cessação das atividades mencionadas no *caput* deste artigo, nos termos e nos prazos desta Lei Complementar e da regulamentação do CNSP; e





III - terão a exigibilidade retomada caso a entidade não comprove a regularização da sua atuação no prazo de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, nos termos e nas condições fixados nesta Lei Complementar e regulamentados pelo CNSP.

§ 5º As ações civis ajuizadas pela Procuradoria-Geral Federal como representante da Susep com base no art. 113 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, até a data de publicação desta Lei Complementar em desfavor das associações e das demais entidades a que se refere o *caput* deste artigo, ou de seus dirigentes e gestores:

I - ficarão suspensas a partir da data de publicação desta Lei Complementar, independentemente da fase em que se encontrem, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

II - serão retomadas ao final do prazo referido no inciso I deste parágrafo caso a associação e as demais entidades não procedam ao cadastramento perante a Susep nos termos do *caput* deste artigo;

III - permanecerão suspensas pelo prazo de até 3 (três) anos, contado da data de cadastramento da associação ou das demais entidades perante a Susep, na hipótese prevista no inciso I do § 2º deste artigo, independentemente da fase em que se encontrem;

IV - serão extintas, sem resolução do mérito, caso a entidade comprove a regularização da sua atuação ou a cessação das atividades referidas no *caput* deste artigo, nos termos desta Lei Complementar e da regulamentação a ser editada pelo CNSP; e





V - serão retomadas ao final do prazo referido no inciso III deste parágrafo caso a entidade não proceda à regularização de sua atuação nos termos desta Lei Complementar.

§ 6º A existência de processos administrativos sancionadores, bem como de multas e ações de que tratam os §§ 2º a 5º deste artigo não será considerada pela Susep como fator desabonador por ocasião da verificação dos requisitos a serem estabelecidos pelo CNSP para fins do disposto no art. 88-L do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro 1966.

§ 7º Extinguir-se-á a punibilidade dos dirigentes e dos gestores das associações e das demais entidades a que se refere o *caput* deste artigo, em relação ao crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, no caso de comprovada regularização da atuação da entidade nos termos desta Lei Complementar.

§ 8º As associações e as demais entidades que tenham cessado as suas atividades antes da publicação desta Lei Complementar em decorrência de processos administrativos sancionadores, bem como da aplicação de multas e ações civis de que tratam os §§ 2º a 5º deste artigo, terão o mesmo tratamento previsto para as associações e as demais entidades que cessarem as atividades referidas no *caput* deste artigo no prazo nele previsto.

§ 9º As associações e as demais entidades referidas nesta Lei Complementar que cumprirem o cadastramento conforme disposto no § 1º deste artigo, e





após conhecimento da regulamentação de que trata o inciso II do § 1º do art. 88-E do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a ser editada pelo CNSP, poderão optar pela cessação das suas atividades no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação dessa regulamentação, sem prejuízo do disposto nos §§ 2º a 5º deste artigo.

Art. 9º Aplica-se às instituições de que tratam o art. 1º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, e o art. 1º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, relativamente aos mercados nos quais cada uma dessas instituições opera.

Art. 10. Ficam criados, a partir de 1º de janeiro de 2025, os seguintes Cargos Comissionados Executivos (CCE) e Funções Comissionadas Executivas (FCE) na estrutura da Susep:

- I - 2 (dois) CCE-13;
- II - 4 (quatro) FCE-13;
- III - 4 (quatro) CCE-10; e
- IV - 16 (dezesseis) FCE-10.

Art. 11. Ficam revogados:

I - o art. 17 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964;

II - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

- a) § 1º do art. 24;
- b) inciso XV do *caput* do art. 32;
- c) art. 34;





- d) alíneas a a l do *caput* do art. 36;
- e) art. 88;
- f) parágrafo único do art. 95;
- g) art. 102;
- h) § 1º do art. 108;
- i) art. 105;

III - o art. 27 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, na parte em que dá nova redação ao art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e

IV - o § 2º do art. 51 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - quanto ao art. 3º, na parte em que altera o Capítulo X do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial;

II - quanto ao art. 3º, na parte em que acresce o § 4º ao art. 88-E do Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, após decorridos 4 (quatro) anos de sua publicação oficial; e

III - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 130/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei Complementar nº 519, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para dispor sobre as sociedades cooperativas de seguros, as operações de proteção patrimonial mutualista, bem como sobre o termo de compromisso e o processo administrativo sancionador no âmbito da Superintendência de Seguros Privados (Susep); altera a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para dispor sobre hipóteses de dispensa de autorização para atos relativos a eleição e posse de administradores e membros de conselhos estatutários de entidades abertas de previdência complementar; altera a Lei nº 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, para dispor sobre responsabilidade de administradores, regimes especiais de insolvência e medidas preventivas aplicáveis às sociedades cooperativas de seguros e às administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista; altera a Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, para dispor sobre a contratação de operações de resseguro por sociedades cooperativas de seguros e por administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista; altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a Taxa de Fiscalização dos



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2473031>

Avulso do PLP 143/2024 [62 de 65]

2473031



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mercados de Seguro e Resseguro, de Proteção Patrimonial Mutualista, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta; estabelece regras e condições para regularização da situação de associações que especifica; revoga dispositivo da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2473031>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 73, de 21 de Novembro de 1966 - Lei do Seguro Privado (1966) - 73/66
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1966;73>
 - art7
 - art88
 - art88-5
 - art88-5_par1_inc1
 - art88-5_par1_inc2
 - art88-12
 - art113
- Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de Fevereiro de 1987 - DEL-2321-1987-02-25 - 2321/87
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1987;2321>
 - art2
 - art15
- Lei Complementar nº 109, de 29 de Maio de 2001 - Lei da Previdência Complementar (2001) - 109/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;109>
 - art38_cpt_inc3
- Lei Complementar nº 126, de 15 de Janeiro de 2007 - Lei do Resseguro - 126/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2007;126>
 - art2_par1_inc1
 - art27
- Lei Complementar nº 130, de 17 de Abril de 2009 - Lei do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (2009) - 130/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2009;130>
 - art1
- Lei nº 4.594, de 29 de Dezembro de 1964 - LEI-4594-1964-12-29 - 4594/64
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964;4594>
 - art17
- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964;4595>
 - art1
- Lei nº 6.024, de 13 de Março de 1974 - Lei de Intervenções e Liquidações; Lei das Intervenções e Liquidações - 6024/74
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1974;6024>
- Lei nº 7.492, de 16 de Junho de 1986 - Lei do Colarinho Branco (1986); Lei dos Crimes Financeiros; Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional - 7492/86
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986;7492>
 - art16
- Lei nº 9.447, de 14 de Março de 1997 - Lei da Responsabilidade Solidária - 9447/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9447>
- Lei nº 9.873, de 23 de Novembro de 1999 - Lei da Prescrição Administrativa - 9873/99
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9873>

- Lei nº 10.190, de 14 de Fevereiro de 2001 - LEI-10190-2001-02-14 - 10190/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10190>
 - art3
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
- Lei nº 12.249, de 11 de Junho de 2010 - LEI-12249-2010-06-11 - 12249/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12249>
 - art51_par2